

TC 035.916/2016-8

Tipo: Desestatização.

Unidades Jurisdicionadas:

Ministério de Minas e Energia (MME), Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) e Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (AmE).

Responsável: Wellington Moreira Franco (CPF 103.568.787-91) – Ministro de Minas e Energia; Dyogo Henrique de Oliveira (CPF 768.643.671-34) – Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento; Wilson Pinto Ferreira Júnior (CPF 012.217.298-10) – Presidente das Centrais Elétricas Brasileiras S.A.; e Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04) – Diretor-Presidente da Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar – indeferimento de ingresso como interessado.

INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de ingresso nos autos dos TCs 035.909/2016-1, 035.911/2016-6, 035.912/2016-2, 035.913/2016-9, 035.915/2016-1 e 035.916/2016-8, na condição de interessada, bem como cópia integral dos referidos processos, os quais tratam da privatização das seis distribuidoras de energia elétrica das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), formulado pela Deputada Federal Erika Kokay.

2. Ainda, em atenção ao Despacho do Ministro Relator José Múcio, de 18/4/2018 (peça 68), à instrução realizada pela Unidade Técnica que analisou os pleitos de ingresso nos autos como interessado constantes das peças 42, 47 e 56 deste Processo (peça 163), e à ausência de decisão de mérito por parte do Tribunal acerca desses pedidos, será apresentada novamente a proposta de encaminhamento da SeinfraElétrica relativamente a esses pleitos.

EXAME TÉCNICO

3. Em observância ao pedido de ingresso nos autos e cópia dos processos relativos ao processo de privatização das distribuidoras do grupo Eletrobras formulado pela Exma. Deputada Federal Erika Kokay (peça 178), é realizada a análise do pleito apresentado.

I. Alegações da Deputada Federal Erika Kokay (peça 178)

4. A Deputada Federal destaca que atos relativos à privatização das distribuidoras do grupo Eletrobras devem estar submetidos ao princípio da publicidade, bem como apresentar motivos e fundamentos idôneos, embasados na realidade prática das referidas empresas (peça 178, p. 1).

5. Nessa linha, invoca que os parlamentares não podem desconhecer detalhes dos processos em andamento no TCU, uma vez que seria incompatível com o dever parlamentar de fiscalização e controle dos atos da administração pública (peça 178, p. 1).

6. Ainda, salienta que os temas discutidos processos em discussão tratam de assuntos vinculados à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público – da qual a parlamentar é membro titular (peça 178, p. 1).

7. A parlamentar informa também que o principal objetivo de seu pedido é permitir aos empregados das empresas de distribuição de energia elétrica acesso às informações dos procedimentos de privatização em curso, como prazos, modelagem legal, condicionantes operacionais, entre outros (peça 178, p. 2).

8. Com isso, a Deputada alega que poder-se-á conferir relevante contribuição à investigação dos fatos, levantando relevantes informações para as fiscalizações realizadas por essa Corte de Contas (peça 178, p. 2).

9. De maneira a reforçar a sua legitimidade para solicitar ingresso e cópia dos autos, a Deputada Federal apresenta julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual reafirma que, na condição de cidadão, o parlamentar “pode exercer plenamente o direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo” (peça 178, p. 2).

10. Dessa forma, entende a parlamentar ser de suma importância o acesso à íntegra dos autos, bem como o recebimento das respectivas cópias, visto que os referidos processos cuidam de “temas de extrema relevância para a classe trabalhadora do país” (peça 178, p. 2-3).

11. Por fim, a Deputada requer que seja deferida sua habilitação nesse processo na condição de interessada e sejam fornecidas cópias integrais dos processos em andamento no TCU que tratam da privatização das distribuidoras do grupo Eletrobras.

II. Análise das alegações

12. A legitimidade para ingresso nos processos do Tribunal encontra-se regulamentada pelos artigos 144 e 282 do Regimento Interno/TCU. O interessado deve demonstrar razão legítima para intervir nos autos, em especial a possibilidade de atingimento a direito subjetivo próprio.

13. O pedido de ingresso nos autos da Deputada Federal se embasa no fato de ser parlamentar, de atuar como membro titular da Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e, precipuamente, no interesse em possibilitar aos empregados das empresas de distribuição do grupo Eletrobras acesso às informações estruturantes dos processos de privatização.

14. Importante frisar que cabe ao TCU decidir acerca da legalidade e economicidade da decisão tomada pela União e pela Controladora das empresas a serem privatizadas, nesse caso a Eletrobras.

15. Em decorrência, o controle externo para o caso concreto não alcança, por exemplo, a relação jurídica existente entre a entidade a ser privatizada e seus empregados, ou mesmo terceiros interessados na manutenção dos direitos desta classe, ainda que na condição de parlamentar.

16. Cabe ao TCU a fiscalização dos processos de privatização, cujo objetivo é examinar as premissas legais, técnicas e econômicas do Poder Concedente, além de verificar a ocorrência de irregularidades no processo que possa vir a prejudicar o erário. A movimentação processual prescinde de qualquer atuação dos empregados das distribuidoras a serem privatizadas do grupo Eletrobras.

17. Entende-se, portanto, que o pedido da Deputada Federal Erika Kokay, embora pautado na sua missão parlamentar, não encontra guarida normativa para ingresso aos autos nesta Corte como interessada.

18. Por fim, quanto à alegação de que os trabalhadores das empresas conhecem profundamente a realidade das empresas do Eletrobras, podendo resultar no levantamento de informações relevantes para o desempenho das atividades de fiscalização do Tribunal, cabe esclarecer que a figura do *amicus curiae*, prevista na Lei 9.868/1999, não encontra guarida no rito processual desta Corte, como resta claro a partir do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.008/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Vital do Rêgo:

O trâmite dos processos nesta Corte de Contas segue o rito preconizado por sua Lei Orgânica - LOTCU e por seu Regimento Interno - RITCU. Em nenhum deles há espaço para terceiros se manifestarem para discutir matérias trazidas aos autos. Para esse mister, o Tribunal conta com suas secretarias de controle externo. Na falta de técnicos com habilidade para discutir o assunto, o art. 101 da LOTCU faculta ao TCU requisitar aos órgãos e entidades federais a prestação de serviços técnicos especializados.

19. Dado o exposto, a Exma. Deputada Federal Erika Kokay não demonstra razão legítima para ingresso nestes autos na condição de interessada, razão pela qual será proposto o indeferimento de seus pleitos, restando prejudicada, por conseguinte, a possibilidade de que venha a juntar documentos suplementares para apreciação do TCU e/ou de realizar sustentação oral, uma vez que tais faculdades são garantidas apenas às partes do processo, nos termos dos arts. 145 e 168 do RITCU.

20. Quanto ao pedido de cópia integral dos seis processos que tratam da privatização das distribuidoras do grupo Eletrobras em trâmite nessa Corte de Contas, pelo fato de a parlamentar não figurar como responsável, interessada ou representante legal regularmente habilitada no feito, deve-se enquadrar o pleito como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o inciso V do art. 59 da Resolução-TCU 259/2014.

21. Nesse contexto, a consideração do grau de confidencialidade das informações contidas nos processos, bem como da fase processual dos autos solicitados mostram-se imprescindíveis ao exame.

22. Quanto ao grau de confidencialidade, os processos em questão estão classificados como restritos, ou, nos termos da LAI, reservados. No que concerne à forma de classificação de processos por esta Corte, em harmonia com a LAI, o art. 7º, inciso VIII, da Resolução-TCU 254/2013 considera passíveis de classificação pelo TCU nos graus de confidencialidade reservado, secreto e ultrassecreto informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência do Tribunal, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

23. Por sua vez, o art. 25, § 3º, inciso II, dessa mesma Resolução, estabelece que informações receberão o grau de confidencialidade “restrito” quando classificadas no grau “reservado” estabelecido na Lei de Acesso à Informação (LAI).

24. Ainda sobre a classificação da informação pelo Tribunal, o art. 17-C, inciso VI, da Portaria-TCU 242/2013 estabelece que serão classificadas, no mínimo como reservados, com acesso restrito às unidades envolvidas com a matéria no Tribunal, nos termos do art. 7º da Resolução-TCU 254/2013, informações que constituam atividades de inteligência do Tribunal, bem como de investigação ou fiscalização em andamento. Nessa linha, cabe assinalar que, mesmo após manifestação do Plenário desta Corte de Contas (Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Múcio), ainda restam pendentes análises a serem empreendidas pela Unidade Técnica (verificação dos 4º e 5º estágios das referidas desestatizações).

25. Já em relação à fase processual, os TCs 035.909/2016-1, 035.911/2016-6, 035.912/2016-2, 035.913/2016-9 e 035.915/2016-1 encontram-se encerrados, porém seus respectivos encerramentos se deram pelo apensamento a outro processo (TC 035.916/2016-8),

devendo as suas peças serem consideradas como pertencentes ao processo principal, em obediência ao art. 6º, § 4º, inciso II da Portaria-TCU 242/2013.

26. Quanto ao processo principal, TC 035.916/2016-8, também alvo de pedido de cópia, este encontra-se em aberto. Conforme mencionado, o Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário dá prosseguimento às atividades necessárias à conclusão do processo de desestatização (4º e 5º estágios), conforme preconiza a Instrução Normativa (IN) TCU 27/1998.

27. Sobre esse aspecto, a Lei 12.527/2011 (LAI), quando trata dos direitos relativos ao acesso à informação, estabelece no art. 7º, § 3º, que o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo “será assegurado com a edição do ato decisório respectivo”. No âmbito do TCU, a Portaria-TCU 242/2013, em seu art. 6º, § 1º, define o ato decisório estabelecido no art. 7º, § 3º, da LAI como “o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito”.

28. Nessa linha, entende-se que os documentos acostados aos autos previamente à prolação do Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário e, por conseguinte, apreciados por essa decisão do Tribunal, se constituem em informações passíveis de compartilhamento, à exceção daquelas peças classificadas com a chancela de sigilo. Acrescenta-se que o TCU tem a obrigação de resguardar o sigilo das peças que assim foram classificadas por seus autores, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 12.527/2011, sendo o Tribunal mero custodiante dessas informações.

29. Ainda nessa toada, considerando-se a manutenção do processo principal como aberto para realização das análises relativas aos 4º e 5º estágios do processo de desestatização, observa-se que os documentos ainda não cobertos por ato decisório respectivo (peças 185-199 do processo principal), assim como as peças sigilosas de todos os processos indicados, não devem ter suas cópias concedidas ao solicitante, em atenção ao art. 7º, § 3º, da Lei 12.527/2011 (LAI), c/c art. 6º, § 1º da Portaria-TCU 242/2013.

30. Ante todo o exposto, será proposto o deferimento parcial da solicitação, disponibilizando-se, em todos os processos requisitados, cópia das peças apreciadas pelo Acórdão 1.199/2018-TCU-Plenário que não possuam chancela de sigilo, com fulcro nos arts. 7º, § 3º, e 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 (LAI), c/c art. 6º, § 3º da Portaria-TCU 242/2013.

III. Pedidos de ingresso nos autos realizados anteriormente nos autos

31. Instrução desta Unidade Técnica acostada à peça 163, em atenção ao Despacho do Ministro Relator José Múcio, de 18/4/2018 (peça 68), analisou os pedidos de ingresso nos autos da Associação dos Empregados da Eletrobras e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas (peças 42, 47 e 56), concluindo pelo indeferimento dos referidos pleitos (peça 163, p. 4).

32. Contudo, ainda não houve decisão de mérito por parte do Tribunal acerca desses pedidos, razão pela qual se entende oportuna nova apresentação da mencionada proposta de encaminhamento da SeinfraElétrica relativamente a esses pleitos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao gabinete do Ministro-Relator José Múcio Monteiro, com as seguintes propostas:

a) indeferir o pedido da Exma. Deputada Federal Erika Kokay para ingresso nestes autos como parte interessada, por ausência de fundamento legal, conforme o art. 146 do Regimento Interno do TCU;

a.1) fornecer cópia à parlamentar do processo TC 035.916/2016-8, **com exceção**

das peças classificadas como sigilosas (peças 1, 73-76, 78-140, 154, e 169) e daquelas ainda não apreciadas por ato decisório respectivo (peças 185-201);

a.2) fornecer cópia à parlamentar dos processos TCs 035.909/2016-1, 035.911/2016-6, 035.912/2016-2, 035.913/2016-9 e 035.915/2016-1, **com exceção das peças classificadas como sigilosas (somente a peça 1 dos referidos processos);**

b) indeferir o pedido da Associação dos Empregados da Eletrobras (Aeel) e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas (STIU-AM) para ingresso nestes autos como interessado, por ausência de fundamento legal, conforme o art. 146 do Regimento Interno do TCU;

c) comunicar à Exma. Deputada Erika Kokay, à Associação dos Empregados da Eletrobras (Aeel) e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas (STIU-AM) a decisão que vier a ser prolatada nestes autos;

d) restituir os autos a esta Unidade Técnica para o prosseguimento da fiscalização da desestatização das distribuidoras controladas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) .

SeinfraElétrica/ASS, em 25 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Marcelo Leite Freire
AUFC – Matr. 10203-2